

Itabirito, 18 de junho de 2025.

Ofício nº 205/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 219/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 219/2025, que "Institui a 'Semana do Xadrez' no calendário escolar da Rede Municipal de Ensino de Itabirito, e dá outras providências".

Em síntese, o projeto estabelece a realização anual desse evento temático na **terceira semana de outubro**, com o objetivo de incentivar o raciocínio lógico, a concentração e o planejamento estratégico dos alunos, estimular seu desenvolvimento cognitivo por meio da prática do jogo de xadrez, promover a socialização e o espírito esportivo no ambiente escolar, bem como integrar o xadrez às práticas pedagógicas como ferramenta de apoio multidisciplinar (conforme descrição das finalidades no art. 2º do Autógrafo).

Para viabilizar tais propósitos, o texto legal prevê que, durante a Semana do Xadrez, poderão ser promovidas atividades como oficinas introdutórias de xadrez, torneios e competições entre alunos, palestras e exposições sobre a história e os benefícios educacionais do jogo, iniciativas integrando diversas disciplinas e parcerias com clubes de xadrez e entidades afins (art. 3º).

Outrossim, autoriza-se a Secretaria Municipal de Educação a firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas visando apoiar a realização dessas atividades (art. 4º), esclarecendo, por fim, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 5º).

Solicitada a manifestação técnica da pasta competente, a **Secretaria Municipal de Educação**, por intermédio do Memorando nº 087/2025 (datado de 09/06/2025), posicionou-se **pelo VETO integral** do Autógrafo em questão. Em sua resposta, a Secretaria ressaltou, de início, que a escolha da terceira semana de outubro para a Semana do Xadrez é inadequada, **pois tal período coincide com a aplicação de avaliações institucionais do governo federal nas escolas**, já estando o calendário escolar comprometido com essas atividades avaliativas.

Ademais, destacou que diversas escolas da rede municipal já desenvolvem projetos pedagógicos envolvendo o ensino do xadrez ao longo de todo o ano letivo, não se justificando concentrar tais práticas em apenas uma semana. Conforme frisou a manifestação anexada, o xadrez "faz parte do currículo e não é exclusividade de uma única semana, mas permeia os 200 dias letivos", sendo inclusive modalidade presente nos Jogos Escolares Estudantis de Minas Gerais.



Desse modo, a introdução de uma “Semana do Xadrez” formal e fixa no calendário oficial foi considerada pela equipe técnica educacional como medida potencialmente contraproducente, por sobrepor-se a iniciativas já existentes e engessar a autonomia pedagógica das unidades de ensino na organização de suas atividades. Ao final, o parecer técnico da Secretaria enfatizou que a sanção do projeto acarretaria prejuízo à rotina planejada das escolas e à coerência do planejamento pedagógico anual, motivo pelo qual recomendou-se o veto integral da proposição.

Com base nesses elementos, passa-se ao exame do mérito.

De início, verifica-se que o Autógrafo de Lei nº 219/2025 padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa legislativa. A matéria versada – organização do calendário e definição de programas pedagógicos no âmbito da rede municipal de ensino – insere-se no âmbito típico de atuação do Poder Executivo local, notadamente da Secretaria Municipal de Educação.

A Constituição da República consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação dos Poderes, vedando a invasão de atribuições entre os órgãos independentes. Em simetria a tal princípio, as constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais costumam reservar ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a estruturação administrativa e as atribuições dos órgãos do Executivo. No plano federal, exemplificativamente, o art. 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal de 1988 estabelece ser de iniciativa exclusiva do Presidente da República os projetos de lei que versem sobre a organização administrativa e competências de órgãos do Poder Executivo – preceito que, por simetria federativa, estende-se ao âmbito municipal em favor do Prefeito. No caso de Itabirito, a própria Lei Orgânica Municipal, em seu art. 38, III, prevê que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

O Projeto de Lei nº 219/2025, contudo, é de autoria parlamentar e busca interferir diretamente na forma de execução de atividades educacionais a cargo do Executivo, impondo à Secretaria Municipal de Educação a implementação de um novo programa fixo (Semana do Xadrez) no cronograma escolar e autorizando-a a celebrar convênios para tal finalidade. Trata-se de clara usurpação de uma competência administrativa que a Lei Orgânica reserva ao Chefe do Executivo, configurando vício formal de origem.

A jurisprudência, por sua vez, é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de leis municipais originadas no Legislativo que invadam essa seara própria da gestão governamental. Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria em repercussão geral (Tema 917), firmou entendimento de que não há vício de iniciativa em leis municipais de origem parlamentar que acarretam despesas à Administração, desde que tais leis não versem sobre a estrutura administrativa, as atribuições de órgãos do Executivo ou o regime dos servidores. Ou seja, nem toda lei que crie encargo financeiro é automaticamente inválida, mas **será inconstitucional** aquela que, partindo da Câmara Municipal, **interferir na organização e nas funções próprias do Executivo** – exatamente a hipótese em análise.



No presente caso, o projeto aprovado trata de conteúdo afeito às atribuições da Secretaria de Educação (organização do calendário escolar e programas pedagógicos), incidindo, portanto, na reserva de iniciativa do Prefeito. À luz desse entendimento consolidado, resta evidente o **vício formal de iniciativa**, por afronta ao art. 2º da CF/88 (separação dos poderes) e às normas correspondentes da Lei Orgânica municipal.

Além do vício de origem apontado, o Autógrafo nº 219/2025 apresenta ilegalidade quanto aos aspectos orçamentários e administrativos. O texto impõe obrigações de execução continuada à estrutura do Poder Executivo – notadamente à Secretaria de Educação e às escolas da rede municipal – determinando a realização anual de uma série de atividades (oficinas, torneios, palestras etc.) vinculadas à Semana do Xadrez, sem que haja qualquer estudo prévio de impacto financeiro ou indicativo de provisionamento de recursos para tanto.

Trata-se da criação de um programa governamental permanente, cujo desenvolvimento implica potenciais despesas com materiais pedagógicos (por exemplo, aquisição de jogos de xadrez, prêmios ou material gráfico informativo), organização de eventos internos, eventual deslocamento ou contratação de instrutores/monitores especializados, entre outras providências.

Nos termos do Direito Financeiro e da responsabilidade fiscal, a instituição de despesa obrigatória de caráter continuado exige a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro e a indicação da fonte de custeio, conforme impõem a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, arts. 15 a 17) e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF.

No caso em tela, não consta que tais requisitos tenham sido observados: o projeto de lei tramitou **sem acompanhamento de estudo de impacto ou mensagem expressa do Executivo sobre adequação orçamentária**, o que revela aparente desconformidade com as normas supracitadas.

Ressalte-se que a mera cláusula genérica do art. 5º do Autógrafo, indicando que as despesas “correrão por conta de dotações orçamentárias próprias”, não supre a necessidade de planejamento e estimativa real do dispêndio, especialmente porque se trata de obrigação nova imposta ao Executivo, sem prévia concordância deste.

Esse defeito formal reforça o juízo de inconstitucionalidade da proposta, pois **lei municipal que cria despesa continuada sem observância da reserva de iniciativa do Executivo e sem estudo financeiro adequado incorre em nulidade**.

Novamente é oportuno contrastar a situação com leis meramente **comemorativas ou autorizativas**, de iniciativa parlamentar, as quais em geral apenas instituem datas ou campanhas **sem impor gastos ou ações administrativas vinculantes**. No presente caso, diferentemente, a Semana do Xadrez proposta não se limita a “comemorar” simbolicamente uma ideia, mas cria uma obrigação de fazer (realizar atividades pedagógicas específicas anualmente), com evidentes impactos na gestão e



potencial reflexo financeiro, o que exige observância estrita das regras orçamentárias e da iniciativa adequada – requisitos ausentes na espécie.

Sob o ângulo material e administrativo, a proposição também merece censura por suas implicações negativas na gestão educacional do Município. Ao tornar obrigatória por lei a realização de determinada programação temática (Semana do Xadrez) em datas predeterminadas, o legislador retira do Executivo (especialmente da Secretaria de Educação e das direções escolares) a liberdade de planejar o calendário e as atividades pedagógicas conforme critérios técnicos, conveniência administrativa e necessidades reais de cada período letivo.

Atualmente, a definição do calendário escolar e de projetos extracurriculares cabe aos órgãos competentes do Executivo, que os elaboram observando diretrizes pedagógicas, normas estaduais/federais (como as datas de avaliações nacionais) e o projeto político-pedagógico de cada escola. Essa **flexibilidade de planejamento** é imprescindível para que a educação municipal se adapte a novos contextos e prioridades pedagógicas a cada ano.

Engessar o calendário oficial com a imposição de uma “semana” temática fixa, por meio de lei, acarreta sério prejuízo à **eficiência administrativa** e à **autonomia pedagógica**, pois impede ajustes e inovações conforme as necessidades que surgirem no âmbito escolar.

No caso concreto, a Secretaria de Educação já alertou que a instituição da Semana do Xadrez, nos termos propostos, **“compromete a flexibilidade necessária”** à gestão do calendário acadêmico, interferindo na autonomia da pasta e das escolas na organização de suas atividades (conforme exposto no parecer técnico educacional).

Mais gravemente, verifica-se o conflito direto com o planejamento vigente: a semana escolhida pelo legislador coincide com um período crítico de avaliações nacionais, de modo que a obrigatoriedade de realizar eventos de xadrez nessa mesma ocasião **colidiria com as prioridades pedagógicas estabelecidas**, forçando as escolas a ou desdobrarem recursos humanos/tempo para dar conta de ambas as demandas simultaneamente, ou a relegarem uma das atividades – em qualquer caso, gerando **ineficiência e potencial prejuízo ao rendimento escolar**.

Ademais, a medida legislativa configura indevida interferência no **projeto pedagógico contínuo** já desenvolvido pelo Município. Como informado pela Secretaria, o ensino e prática de xadrez **já integram as ações educativas ao longo de todo o ano**, inserindo-se no currículo escolar de forma transversal (especialmente nas aulas de educação física e em projetos interdisciplinares) e também nas atividades de competição saudável, como os jogos estudantis.

Ou seja, longe de estar ausente, o xadrez **já é trabalhado de maneira permanente e gradual** com os alunos, de acordo com planejamento dos educadores. Neste contexto, fixar por lei uma semana específica para o xadrez não apenas se revela desnecessário – por sobrepor-se a iniciativas já existentes –, como pode ser **pedagogicamente contraproducente**.



A fragmentação ou concentração de determinado conteúdo educativo em um curto intervalo temporal pode contrariar as estratégias didáticas adotadas, que visam distribuir e reforçar o aprendizado de forma equilibrada durante todo o ano. Há que se respeitar o **planejamento pedagógico** desenvolvido por quem atua na área educacional, sob pena de medidas casuísticas do Legislativo comprometerem a coerência e continuidade dos processos de ensino-aprendizagem.

A ingerência pontual, sem respaldo técnico, tende a desalinhar as políticas educacionais municipais das diretrizes traçadas com base em estudos e normativas educacionais superiores (vide Base Nacional Comum Curricular e calendário unificado). Em suma, ao invadir a esfera de decisão técnica do sistema de ensino, definindo conteúdo e cronograma de maneira isolada, a proposta contrariou os princípios da eficiência (art. 37, caput, CF/88) – já que a gestão escolar ficaria menos efetiva, alocando esforços em atividade descoordenada com o restante do currículo – e da separação dos poderes, já mencionados, configurando também afronta ao princípio da reserva da administração, segundo o qual cabe ao Executivo a condução dos assuntos de natureza eminentemente administrativa e de implementação de políticas públicas.

Importa salientar que não se desconhece o mérito e a boa intenção do legislador ao propor a Semana do Xadrez. Reconhece-se que a prática do xadrez tem, comprovadamente, benefícios educacionais relevantes – desenvolvendo a lógica, a concentração, a tomada de decisões e outras habilidades nos estudantes –, razão pela qual a própria rede de ensino municipal já incorpora essa atividade em seu currículo, como ressaltado.

Nesse sentido, a preocupação em estimular o pensamento crítico e o aprendizado lúdico é louvável e converge com objetivos da educação moderna. No entanto, **o vício do presente projeto não está em sua finalidade educativa em si, mas sim no meio escolhido para promovê-la**, bem como na iniciativa inadequada. Se entendida como necessária a instituição de uma política municipal mais ampla de incentivo ao xadrez ou a jogos pedagógicos, tal medida deve ser articulada **por iniciativa do Poder Executivo**, que detém competência sobre a gestão educacional, permitindo o devido planejamento metodológico e orçamentário, e garantindo alinhamento com o calendário escolar e as diretrizes pedagógicas.

Uma eventual semana ou projeto temático sobre xadrez poderia, por exemplo, ser implementado dentro do planejamento anual da Secretaria de Educação, em período oportuno e de forma integrada às demais atividades curriculares, jamais de modo impositivo por lei – como se propôs. Em outras palavras, a intenção de fortalecer o ensino do xadrez deve ser concretizada dentro dos limites da ordem jurídica e com respeito às competências institucionais, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e comprometer a eficácia da própria política pública desejada.

Ante todo o exposto, constata-se que o Autógrafo de Lei nº 219/2025 apresenta óbices jurídicos incontornáveis, tanto de ordem formal (inconstitucionalidade por vício de iniciativa; violação do princípio da separação dos poderes; não atendimento das exigências de planejamento orçamentário) quanto de ordem material e administrativa (ingerência indevida na gestão do ensino; sobreposição a práticas pedagógicas consolidadas; prejuízo à autonomia e eficiência da administração educacional).



A manutenção de uma lei com tais vícios, além de ensejar futura invalidação judicial, traria impactos negativos à organização do calendário escolar e à execução das políticas educacionais no Município, razão pela qual se impõe a medida drástica do veto.

Diante dos argumentos expendidos, **manifestamos pelo VETO INTEGRAL** do Autógrafo de Lei nº 219/2025.

A rejeição total do projeto justifica-se em razão de sua evidente inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa e afronta à separação de poderes), bem como pela contrariedade ao interesse público, uma vez que seu conteúdo interferiria negativamente na gestão eficiente da educação municipal, duplicando iniciativas já em curso e desorganizando o planejamento escolar vigente.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.